

PARECER N° DE 2015



SF/15922.46572-33

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Projeto de Resolução nº 39 de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

A Mesa do Senado Federal recebe para exame o Projeto de Resolução nº 39 de 2015, *que regulamenta o Programa e-Cidadania*, de autoria da Comissão Senado do Futuro (CSF).

Conforme a justificação, o Programa e-Cidadania foi instituído pelo Ato da Mesa nº 3 de 2011, tendo se mostrado um sucesso, ao democratizar o acesso do cidadão ao Senado Federal e incentivar a participação popular em temas de grande relevância para o País. Todavia, a CSF identificou algumas lacunas que poderiam ameaçar a continuidade e o sucesso desse sistema de relacionamento direto do cidadão com o Senado, a serem sanadas pelo projeto em análise.

O art. 1º da proposição fixa os objetivos do Programa e-Cidadania, quais sejam, estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos, por meio da tecnologia da informação e comunicação, nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação do Senado Federal.

O art. 2º estabelece a Secretaria de Comissões como órgão competente para coordená-lo, em parceria com outros órgãos do Senado Federal.

Os arts. 3º a 5º preveem um portal específico para o Programa e-Cidadania, elencando ainda as finalidades desse portal, que será acessado pelos usuários constantes de um cadastro a ser utilizado também para o acesso aos demais serviços oferecidos pelo Senado Federal aos cidadãos via internet.

O art. 6º dispõe sobre o encaminhamento das manifestações dos cidadãos às Comissões competentes, para o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se a previsão do parágrafo único desse artigo, o qual expressa que a ideia legislativa recebida por meio do portal e que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao das sugestões legislativas previstas no artigo 102-E do RISF, devendo ser encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). O referido art. 102-E prevê que as sugestões legislativas apresentadas pelas entidades organizadas da sociedade civil receberão da CDH parecer, o qual, se favorável, acarretará a transformação da sugestão em proposição legislativa de autoria da citada Comissão.

Finalmente, o art. 7º prevê a entrada em vigor da futura Resolução na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 98 do RISF, compete à Comissão Diretora emitir parecer sobre as proposições relativas ao serviço da Secretaria do Senado Federal.

Quanto à **constitucionalidade**, compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre sua organização e funcionamento, nos termos do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o que deve ser feito por meio de Resolução da Casa, conforme o inciso VII do art. 59 da Carta Magna.

No tocante à **juridicidade**, a matéria inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de generalidade, abstração e potencial coercibilidade.

Em relação à **regimentalidade**, a matéria está sob análise do colegiado competente, a teor do citado inciso IV do art. 98 do RISF. Além disso, vem escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, parágrafos e incisos, encimada por ementa e acompanhada de justificação, em atendimento aos termos regimentais.



SF/15922.46572-33

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição obedece às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, no **mérito**, a matéria merece prosperar, pois busca aperfeiçoar uma ferramenta que tem se mostrado bastante útil no diálogo direto do Senado Federal com o cidadão e que, no momento, conforme atestado pela CSF, exige alguns aperfeiçoamentos para manter a sua efetividade.

Tais aperfeiçoamentos são apresentados sob a forma do delineamento do Portal do Programa e-Cidadania e de suas finalidades, do cadastramento de usuários e, principalmente, do tratamento a ser dado às manifestações recebidas de cidadãos, as quais poderão, atendidas as condições previstas, dar início ao processo legislativo. Não há dúvidas de que tais medidas serão fundamentais para dar mais efetividade ao exercício da cidadania no âmbito desta Câmara Alta.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 39 de 2015 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

